Câmara Municipal de
Ilha das Flores

PARECER JURÍDICO Nº ____/2020

ASSUNTO: Termo de rescisão unilateral do **Contrato nº 06/2020.**

EMENTA: Administrativo. Rescisão Contratual Unilateral – Art. 78, inciso XII, e Art. 79, I da Lei nº 8666/93. Possibilidade Condicionada

O presente expediente foi encaminhado pelo gestor deste Poder Legislativo, para manifestação desta Assessória Jurídica para a análise sobre possibilidade jurídica de rescisão do Termo de Contrato nº 06/2020.

Nos autos do presente processo a Empresa ***GOMES & WANDERLEY COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – CNPJ Nº 13.140.660/0001-10*** foi contratada para o FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES (oriundo da Dispensa de Licitação nº 001/2020).

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, os Contratos Administrativos têm como maior premissa a busca incessante pelo alcance do interesse público e a essencial sujeição aos princípios norteadores do Direito Público, dos quais podemos destacar o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular e o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Com isso, a Câmara indaga se estariam preenchidos os requisitos para rescisão do Contrato nº 06/2020, como fundamento no art. 78, inc. XII da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, motivada por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificado e determinado pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.

Passa-se à análise da questão.

Sobre a rescisão unilateral de Contrato Administrativo pela Administração, o Doutrinador Marçal Justen Filho assim se manifestou:

> "A alta relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do objeto. Ou seja, não se admite a invocação a razões imprecisas e indeterminadas, de cunho duvidoso ou meramente opinativa. Há necessidade de extinguir o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas. Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica a ausência de dúvidas acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem contratado tiver conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração".

Câmara Municipal de
Ilha das Flores

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 15. Ed. São Paulo. Dialética, 2012. p. 975).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão:

> "Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, que em face de contrato administrativo seria cabível a rescisão unilateral pela Administração, calcada no princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, que norteia todo o contrato administrativo, consoante se extrai do teor dos artigos 78, XII c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Nesse sentido abalizada doutrina do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles: 'A rescisão administrativa por interesse público ou conveniência da Administração tem por fundamento a variação do interesse público, que autoriza a cessação do ajuste quando este se torne inútil ou prejudicial à coletividade. (...)'". (STJ, RMS nº 20.264, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.03.2007.)'

Desse modo, as razões para rescisão deverão estar claras e transparentes para tomar conhecimento dos motivos que levaram à ruptura do contrato, demonstrando que a sua manutenção poderá causar lesão à Administração.

Neste sentido, o Poder Legislativo demonstra que diante da atual crise financeira que afeta município de Ilha das Flores/SE prejudicando os repasses financeiros a Câmara Municipal, devido ao não cumprimento e/ou atrasos das obrigações financeiras por parte da municipalidade, o que prejudica a manutenção das atividades da Câmara devido aos valores que envolvem o seu custeio e demais atividades além de ter suas atividades não operadas em plena capacidade funcional, administrativa e estrutural, haja vista que as medidas de prevenção ao coronavírus.

Portanto, diante das razões expostas pela Câmara Municipal esta deverá adotar medidas e procedimentos administrativos para rescisão contratual, assim como observar e garantir os direitos da Contratada.

A norma possibilitou que a Administração, de forma unilateral, extinguir o contrato administrativo, de forma que o art. 79, inciso I, da mesma Lei Federal nº 8.666/1993 demonstra que:

> "Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
>
> I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos
> enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

Ressalta-se que, conforme frisa o art. 79, inciso I, visto acima, que as hipóteses para rescisão unilateral estão descritas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 do

mesmo diploma legal, haja vista que a hipótese trazida no inciso XII é a que melhor se adapta ao caso em questão, uma vez que traz a baila a possibilidade de rescisão unilateral de contrato pela Administração diante de razões de interesse público.

De forma mais precisa, assim reza o art. 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/1993,

senão vejamos:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;"

Frise-se também que, conforme disciplina o art. 79 § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 quando a rescisão contratual ocorre com base nos incisos XII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito à devolução da garantia, pagamento dos valores devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, e pagamento referente ao custo de desmobilização.

Destarte, para que haja direito à indenização deverá existir a devida comprovação do prejuízo, sem o qual a premissa lógica que franqueia o acesso a este direito não estará preenchida. No caso em tela, o Poder Legislativo não mencionou no presente expediente se a rescisão contratual causará algum prejuízo à Contratada.

Conclusão

Pelo exposto opino no sentido de que da possibilidade da rescisão unilateral do Contrato, devendo V. Sa. ratificar ou não a opinião da assessória jurídica, desde que, observadas as seguintes recomendações:

:

a) É possível a rescisão contratual pelos motivos apresentados, haja vista que há respaldo na lei e na jurisprudência, conforme apresentado, para rescisão com fulcro na conveniência e oportunidade administrativa diante dos motivos acima expostos.

b) Há necessidade de garantir o contraditório e o devido processo legal à Contratada apresentando pormenorizadamente os motivos que embasaram a rescisão contratual;

Câmara Municipal de
Ilha das Flores

c) Além disso, há necessidade que a Câmara Municipal, acaso necessário, se manifeste sobre a eventual necessidade de ressarcimento à contratada caso haja rescisão antecipada, para que seja feita a gestão do risco envolvido; e

d) Finalmente, conforme previsão legal deverão ser devolvidos à contratada valores dados em garantia, se houver.

É o Parecer que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Ilha das Flores/SE, 23 de novembro de 2020.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE. 2927